



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Identificação da Norma

#### **LEI N° 4655/1995**

### Ementa

**CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ESTÉTICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, DOCUMENTAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO.**

Data da Norma  
**09/11/1995**

Data de Publicação  
**14/11/1995**

Veículo de Publicação  
**Imprensa Oficial do Município-**

### Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 6257/1994 - Autoria: Antonio Augusto Giarettta**

### Status de Vigência

**Revogada**

### Observações

**Retificação: IOM 24/11/1995**

**Veto Total Rejeitado**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - meio ambiente**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - cultura**

**CULTURA, ESPORTE E LAZER - patrimônio histórico**

**MEIO AMBIENTE - geral**

**Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**

### Histórico de Alterações

Data da Norma  
**11/03/1999**

Norma Relacionada  
**Lei nº 5234/1999**

Efeito da Norma Relacionada  
Revogada por

LEI N° 4.655, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de cursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.



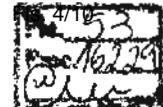
(Lei nº 4.655 - fls. 2)

Art. 3º O Conselho é composto de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III - o Secretário Municipal de Obras;
- IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- V - o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;
- IX - um representante da Comissão Municipal de Turismo;
- X - um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;
- XI - um representante da Fundação SOS Serra do Japi;
- XII - um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;
- XIII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT;
- XIV - um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;
- XV - um representante da Academia Jundiaiense de Letras;
- XVI - um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;
- XVII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

\*

SG



(Lei nº 4.655 - fls. 3)

XVIII - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí;

XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaí;

XX - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

\*

SG



(Lei nº 4.655- fls. 4)

II - das reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembléia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

## CAPÍTULO II

### DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;



(Lei nº 4.655 - fls. 5)

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

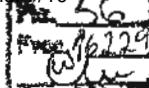
I - um chefe, de nível superior;  
II - pessoal administrativo de apoio;  
III - técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento:

- a) Arquitetura e Urbanismo;
- b) História;
- c) História das Artes;
- d) Ciências Sociais;
- e) Geografia;
- f) Ciências Biológicas;
- g) Documentação; e
- h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluindo o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



(Lei nº 4.655 - fls. 6)

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que delas dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

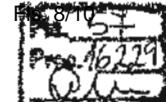
Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

\*



(Lei nº 4.655 – fls. 7)

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

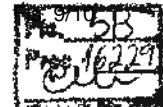
Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.



(Lei nº 4.655 - fls. 8)

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susca, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

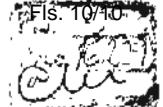
Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.655 - fls. 9)

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp

265 x 315 mm

SG